

**A EDUCAÇÃO COMO PRINCIPAL MEDIDA DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS
APENADOS E OUTRAS POSSÍVEIS MEDIDAS**

**EDUCATION AS A MAJOR MEASURE TO RELEASE THE BENEFITS OF
OTHER ACTIVITIES AND OTHER POSSIBLE MEASURES**

Tiago Nunes da Silva¹

Vânia Gonçalves Nunes²

Resumo: O presente trabalho visa analisar a atual situação do sistema penitenciário brasileiro, bem como a violação dos direitos fundamentais dos apenados. A legislação penal brasileira é considerada exemplar por alguns países, no entanto, ao analisar a atual situação do sistema prisional brasileiro, observa-se grave desrespeito a direitos assegurados pela Constituição Federal. Nesse sentido, diante da atual situação, entende-se a necessidade do fomento a educação como uma das atitudes a ser tomada por parte do Estado, visando a diminuir a população carcerária. Na abordagem, foi utilizado o método dedutivo, envolvendo, ainda, a pesquisa descritiva, explicativa e bibliográfica.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Educação. Ressocialização. Sistema Prisional.

Abstract: The present work aims to analyze the current situation of the Brazilian prison system, as well as the violation of the fundamental rights of the prisoners. Brazilian criminal law is considered exemplary by some countries, however, when analyzing the current situation of the Brazilian prison system, there is a serious disregard for the rights guaranteed by the Federal Constitution. In this sense, in view of the current situation, it is understood the need to foster education as one of the attitudes to be taken by the State, aiming at reducing the prison population. In the approach, the deductive method was used, also involving the descriptive, explanatory and bibliographic research

Keywords: Fundamental rights. Education. Ressocialização. Prison System.

¹ Mestre em Direito Pela Universidade de Marília – UNIMAR. Pós-graduado em Direito Público. Professor da Graduação e Pós-Graduação. Advogado e Consultor em Direito Público. E-mail: adv.tiagonunes@yahoo.com.br

² Graduanda em Direito pela FUCAMP.
Cadernos da Fucamp, v.17, n.31, p.88-109/2018

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais do apenado visam garantir o mínimo dos direitos ao indivíduo condenado para uma existência digna, impondo ao Estado o dever de proteger e assegurar que esses direitos sejam efetivados, de forma que possibilite a todos os seres humanos uma vida livre de qualquer abuso por parte do poder público.

O surgimento dos direitos fundamentais não é fruto de conquistas recentes, pelo contrário, sua positivação é decorrente de um longo processo histórico, tendo em vista que os direitos e garantias fundamentais estão em constante evolução, sendo seu surgimento de acordo com as necessidades de cada época.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra respaldo no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, além de estar espalhado por todo ordenamento jurídico brasileiro de forma implícita. Desse modo, o referido princípio visa garantir em caráter obrigatório o respeito à dignidade e a integridade do ser humano, de forma que todos recebam um tratamento digno e tenham suas garantias respeitadas, inclusive aqueles que estão privados de sua liberdade.

Qualquer medida que se adote para melhorar o sistema penitenciário brasileiro seja a curto ou longo prazo, depende de investimentos e de recursos federais. A ausência do controle estatal sobre o sistema carcerário permite a formação do denominado escritório do crime, ou seja, os criminosos que controlam as penitenciais.

Consignado tais apontamentos, não se pode olvidar que, se os governantes atuarem no sentido de investimentos necessários no sistema penitenciário, em muito breve a situação poderá ser incontrolável, transformando-se no cenário triste de uma barbárie.

2. A ATUAL SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Em dezembro de 2014 foi realizado o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), segundo o qual a população carcerária brasileira era de 622.202 (seiscentos e vinte e dois mil e duzentos e dois) presos, sendo que o número de vagas perfazia apenas o total de 371.884 (trezentos e setenta e um mil e oitocentos e oitenta e quatro).

No mesmo levantamento consta que o Brasil possui a 4ª maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia. O relatório também traz informações acerca da taxa de ocupação do sistema prisional, que é de 167%.

Na referida pesquisa também há informações acerca da atividade educacional dentro das penitenciárias, informando que cerca de 13% por cento dos presos realizam alguma atividade educacional. Ainda quanto à educação, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:

Pessoas analfabetas, alfabetizadas informalmente mais aquelas que têm até o ensino fundamental completo representam 75,08% da população prisional, contra 24,92% de pessoas com ensino médio completo ou incompleto, ensino superior completo ou incompleto e acima de ensino superior incompleto. Segundo os dados apresentados pelo IBGE no Censo Populacional de 2010, entre as pessoas com mais de 10 anos de idade no Brasil, 32% tem ensino médio completo, enquanto na população prisional em dezembro de 2014 apenas 9,54% havia concluído o ensino médio. (INFOPEN).

Além das garantias constitucionais, a Lei de Execução Penal dá aos presos diversos direitos essenciais para que o objetivo da pena seja alcançado, entretanto, percebe-se que o Estado não tem sido capaz de garantir o cumprimento de tais direitos, o que tem resultado em sérias consequências, como o aumento da reincidência.

A falta de geração de vagas por parte do Estado ocasiona uma superlotação das unidades prisionais, fazendo com que estabelecimentos destinados ao recolhimento de presos provisórios abriguem detentos durante a

A educação como principal medida de ressocialização

execução de toda a pena, mesmo sem possuírem a mínima estrutura para que isso ocorra.

O sistema penitenciário brasileiro vive um estado de calamidade, ocorrendo frequentes fugas e rebeliões por parte dos presos, como forma de protesto às condições desumanas que os mesmos são submetidos, sem as mínimas condições de higiene, ausência de assistência médica, e inclusive falta de segurança.

Quanto às condições em que os presos cumprem suas penas dentro dos estabelecimentos prisionais, alguns estudiosos entendem que se trata de um desrespeito ao princípio da humanidade das penas, constituindo uma pena cruel. Nesse sentido, veja o entendimento de Nucci:

É imprescindível destacar que no conceito de pena cruel, expressamente proibido pela Constituição Federal em respeito à humanidade das penas, sem dúvida alguma se encaixa a pena privativa de liberdade cumprida em condições de superlotação, sem o mínimo de higiene, salubridade, segurança ou qualquer dos requisitos mínimos de sobrevivência digna. Os cárceres nessas condições, extremamente comuns no Brasil, com sua existência indubitavelmente desrespeitam a Constituição e põe por terra o princípio da humanidade das penas. (NUCCI, 2007, p. 400).

Vivencia-se também a falta de alimentação e assistência jurídica, o que resulta em indivíduos encarcerados mesmo depois do cumprimento de sua pena, ou com direito a cumpri-la em um regime mais brando.

Ademais, a convivência entre presos de alta e baixa periculosidade dentro dos presídios, bem como daqueles que ainda não foram condenados com os que já tiveram sua condenação decretada, além de desrespeitar os preceitos constitucionais, fazem com que os indivíduos de menor periculosidade aprendam cada vez mais sobre o mundo do crime, aumentando sua agressividade e tornando-os piores do que entraram.

Como se não bastasse, há inúmeros registros da ocorrência de tráfico de entorpecentes dentro das unidades prisionais, além de corrupções, tratamentos privilegiados e inserção de objetos proibidos dentro dos

estabelecimentos, como aparelhos celulares, tendo inclusive indícios da participação dos servidores nessas atividades ilícitas.

Através do citado relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), percebe-se que uma parcela mínima dos presos possui acesso às atividades educativas e laborais. Ora, como já mencionado, a maioria da população prisional é de indivíduos que sequer concluíram o ensino fundamental, não possuindo a instrução educacional que deveriam ter. Assim, deve o Estado se preocupar com a educação de toda a população, sendo esta uma das principais formas de diminuir o número de pessoas envolvidas no mundo do crime.

Ademais, o Estado também deve cumprir seu dever de oportunizar o preso o acesso à educação, pois, assim, o mesmo poderá concluir seus estudos e até mesmo adquirir uma profissão, o que será de extrema importância no seu processo de ressocialização, diminuindo o percentual de reincidência. Segundo Julio Fabrini Mirabete:

Qualquer pessoa não importando sua idade nem tampouco seu status jurídico, tem o direito de receber educação, desde que careça qualitativa ou quantitativamente desta, devendo o Estado garantir e prover a educação aos presos e internados se não o tiver feito favoravelmente no lar e na escola. (MIRABETE, 2007, p. 874).

Por derradeiro, é de suma importância que o Estado dê efetividade aos direitos e garantias fundamentais de todos os seres humanos, inclusive daqueles que estão cumprindo suas penas, de forma que tenham sua dignidade respeitada, o que proporcionará um melhor resultado no processo de reinserção na sociedade, garantindo-lhes o justo cumprimento de sua repreensão, não causando traumas e ofensas que não fazem parte da natureza da pena, e acabam ferindo a dignidade humana.

3. A PUNIÇÃO SOB A ÓTICA DAS PENS ALTERNATIVAS

O Estado goza do poder de império e coerção, com o objetivo de tentar impor limites à atividade do particular em prol da coletividade e para obter êxito nessa missão ele se utiliza dentre outros da aplicação de penalidades.

As penas alternativas têm como objetivo evitar que os infratores primários que cometeram infrações de menor potencial ofensivo tenham seu direito de liberdade restrito, valendo ressaltar que tal iniciativa emana da proteção com base nos direitos humanos e os princípios norteadores do direito penal.

O instituto da pena é muito antigo, inicialmente consistia na manifestação do homem primitivo para conservar sua moral e integridade, posteriormente tornou-se um meio de intimação através de formas cruéis de punição.

Nos termos do artigo 32 do Código Penal brasileiro ³ estão elencadas as espécies de pena. A pena privativa de liberdade consiste em Reclusão, Detenção e Prisão Simples, devem ser cumpridas de forma progressiva, indo da mais gravosa para a mais branda, e nos regimes fechado, semiaberto ou aberto, ocorrendo a inserção gradativa do sentenciado na vida social.

O condenado ao cumprimento de pena no regime fechado será encaminhado a penitenciária, com uma guia de recolhimento para execução, essa será recolhida e assinada pelo escrivão e juiz e encaminhada para a autoridade administrativa, conforme previsto no artigo 107 da Lei de Execução Penal. ⁴

³ Art. 32 - As penas são:
I - privativas de liberdade;
II - restritivas de direitos;
III - de multa.

⁴ Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º - A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento, para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

Aquele que ingressar no sistema penitenciário brasileiro para cumprimento de pena privativa de liberdade passará pelo exame criminológico, com o objetivo de individualização de pena para adequação dos elementos necessários ao cumprimento da pena.

Nem sempre a pena privativa de liberdade consiste na melhor solução, até mesmo por que muitas vezes não se tem espaço físico para executar essa sanção, tendo em vista a falta de vagas nos estabelecimentos penitenciários.

O condenado a pena de prisão superior a quatro anos e inferior a oito anos, se não for reincidente, cumpre sua pena em regime semiaberto, em colônia agrícola ou estabelecimento similar, sendo autorizado a deixar a unidade prisional durante o dia para trabalhar, devendo retornar à noite no final do expediente, se reincidente não gozará desse regime.

O réu condenado à prisão de até quatro anos, desde que não reincidente, cumprirá a pena em regime aberto, em casa de albergado ou na falta deste em estabelecimento adequado como, por exemplo, na própria residência do réu. Os que se encontram no regime semiaberto podem progredir para o regime aberto após o cumprimento dos requisitos previstos no ordenamento jurídico.

As penas restritivas de direito consistem em prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana.

O instituto acima mencionado foi criado com objetivo principal de substituir as penas de prisão, para desafogar o sistema carcerário, visto que no país as condições para alojar todos os condenados são precárias. No que tange a pena de multa Rogério Greco declara que:

A pena de multa constitui uma modalidade de pena pecuniária, imposta pelo Estado às pessoas condenadas pela prática de

§ 2º - As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo à ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

infrações penais. Trata-se de uma retribuição não correspondente ao valor do dano causado, considerada como sanção de natureza patrimonial, por representar pagamento em dinheiro por determinação judicial, em virtude de sentença condenatória. (GRECO, 2016, p. 667).

Vale ressaltar que a obrigação da pena de multa não pode ser transferida a herdeiros do condenado, sendo que a mesma será fixada em no mínimo de 10 e no máximo 360 dias multa. O valor é fixado pelo juiz e não pode ser inferior a um trigésimo do valor do maior salário mínimo vigente a época do fato, e nem superior a cinco vezes esse salário.

Vale ressaltar que para estipular os valores da pena de multa o juiz deve estar atento a situação econômica do réu, podendo o valor ser triplicado se o magistrado considerar ínfimo os valores iniciais.

4 A EDUCAÇÃO COMO MEDIDA DE RESSOCIALIZAÇÃO

É sabido que a finalidade da prisão não é apenas punir, mas principalmente, reabilitar o indivíduo, sendo que, ao se pensar nessa reinserção do condenado na sociedade, as primeiras medidas vistas como uma forma de contribuir para tal finalidade são as de trabalho e educação do apenado.

Todas as pessoas possuem o direito humano à educação, inclusive aquelas que se encontram privadas de sua liberdade. A educação fornecida dentro dos estabelecimentos prisionais, entre outras denominações, é chamada de educação carcerária. Muitas são as normas nacionais e os tratados internacionais que foram elaborados para regulamentar e estabelecer os direitos educativos das pessoas encarceradas.

Atualmente, o maior número de presos são pessoas que ainda não foram alfabetizadas ou indivíduos muito jovens que não concluíram nem o ensino fundamental, o que demonstra uma falha no sistema educacional oferecido no país, sendo que muitos não têm a oportunidade de frequentar a escola, ou abandonam a mesma, não havendo um mínimo de esforço por parte do Estado para que os mesmos voltem aos estudos.

O Estado deveria criar políticas efetivas para combater a evasão escolar, pois o fato de abandonar a escola pode levar o indivíduo para o mundo do crime e das drogas, levando-se em consideração também a falta de emprego e de assistência social. Assim, é de grande importância a criação de políticas públicas relacionadas à educação, principalmente daqueles que não tiveram acesso ou oportunidade de frequentar um sistema de ensino.

No âmbito prisional, a educação é uma forma de tentar fazer valer os direitos dos cidadãos, sendo vista como uma maneira de contribuir com o processo de ressocialização dos presos, e a reintegração dos mesmos na sociedade.

As escolas prisionais deveriam seguir o mesmo modelo daquelas que estão fora do âmbito prisional, entretanto, essa não é uma missão fácil, tendo em vista que os estabelecimentos prisionais possuem regras e métodos de correção próprios, bem como em razão da falta de estrutura, da superlotação e das condições degradantes dos presídios.

A Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso I ⁵, estabelece que o dever do Estado é garantir a educação básica obrigatória e gratuita a todo e qualquer indivíduo que esteja na faixa etária de idade entre 4 (quatro) a 14 (quatorze) anos, o referido artigo menciona ainda que também são detentores deste direito pessoas que não tiveram acesso a educação na idade própria mencionada.

A educação escolar nos estabelecimentos prisionais faz parte da modalidade de ensino denominada Educação de Jovens e Adultos – EJA, a qual é definida no artigo 37 da Lei nº 9.394/96, chamada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB): “Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”.

⁵ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

A educação como principal medida de ressocialização

Assim, referida Lei regulamenta a previsão do art. 208, inciso I, da nossa Carta Magna, proporcionando a todos os indivíduos que não iniciaram ou concluíram a educação básica obrigatória, a oportunidade de concluí-la.

Por sua vez, a denominada Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84, que rege a execução penal em nosso país, dispõe sobre a educação escolar nos estabelecimentos prisionais em seus artigos 17 a 21 ⁶, compreendendo a forma em como será estabelecido e dividido o ensino por períodos em um estabelecimento prisional.

Ainda no contexto da educação nos estabelecimentos prisionais, faz-se necessário mencionar a Resolução nº 03 de 11 de março de 2009, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para Educação nas Prisões, a qual foi aprovada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça do Brasil.

Ainda falando sobre a Resolução nº 03 de 11 de março de 2009, em seu artigo 3º ⁷ dispõe sobre alguns requisitos que a educação no âmbito prisional

⁶ Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

⁷ Art. 3º - A oferta de educação no contexto prisional deve:

I – atender aos eixos pactuados quando da realização do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões (2006), quais sejam: a) gestão, articulação e mobilização; b) formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão; e c) aspectos pedagógicos.

deve atender para que se possa ter educação de qualidade dentro da penitenciária.

Assim, as diretrizes legitimam a educação nas prisões, sendo que foram ratificadas pelo Ministério da Educação do Brasil, através da Resolução nº 02 de 19 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Educação, com o objetivo de nortear a educação escolar em contexto de privação de liberdade.

Entretanto, vale ressaltar que o sistema prisional brasileiro é organizando, principalmente, em nível estadual, assim, cada governo possui uma autonomia relativa no que diz respeito à introdução de políticas públicas relacionadas à educação escolar no âmbito prisional.

Dessa forma, tendo em vista essa diversidade regional, a realidade do sistema prisional brasileiro é heterogênea, sendo diferente de Estado para Estado, e até mesmo de um estabelecimento prisional para o outro, sendo que a aplicabilidade das normas acaba seguindo as variações de cada local.

Quanto às atividades laborais e a educação no âmbito dos estabelecimentos prisionais, o artigo 8º da Resolução nº 03 de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária dispõe que: “Art. 8º - O trabalho prisional, também entendido como elemento de formação integrado à educação, devendo ser ofertado em horário e condições compatíveis com as atividades educacionais”.

Entretanto, apesar da vigência de tal norma, o que se observa nas unidades prisionais é que o trabalho muitas vezes é utilizado de forma prioritária, sendo as atividades educativas deixadas de lado.

Como já mencionado anteriormente, o direito a educação dentro das unidades prisionais também é previsto nos tratados internacionais, sendo que as pessoas que se encontram privadas de sua liberdade também possuem o direito à educação, assim como todos os indivíduos. Na seara internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 26⁸ estabelece as

⁸ Art.26 Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino

A educação como principal medida de ressocialização

formas as quais devem ser oferecidos o ensino fundamental, o técnico profissional e o ensino superior.

Assim, a educação tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, fortalecendo o respeito aos direitos humanos, que são universais, ou seja, para todos e todas, independentemente do fato de estarem ou não privados de sua liberdade.

Em âmbito internacional, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, estabelecem normas específicas ao direito à educação nas prisões.

O documento internacional intitulado Regras mínimas para o tratamento de reclusos, aprovado pelo conselho econômico e social da ONU em 1957, também traz previsões acerca do acesso à educação de pessoas privadas de liberdade.

Embora o direito à educação esteja previsto em leis e tratados internacionais, há certa restrição às atividades educacionais fornecidas nos estabelecimentos prisionais.

Assim, ao falar sobre a educação de indivíduos encarcerados, é preciso ter a consciência de que os mesmos são pessoas da sociedade e possuem direito aos direitos humanos, ainda que estejam privados de sua liberdade, merecendo respeito às suas integridades físicas, morais e psicológicas, devendo lhes ser garantido o acesso à educação, conforme determinado pelas leis.

Como já mencionado alhures, a educação é fundamental no processo de ressocialização do preso, ajudando em sua adaptação na sociedade, sendo que, ao aprender, o indivíduo privado de sua liberdade desenvolve sua potencialidade, ampliando e melhorando sua capacidade de pensar e sua forma de ver o mundo, o que contribui na mudança do apenado, e,

técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

consequentemente, da sociedade, que terá indivíduos mais bem instruídos, com um índice de reincidência cada vez menor.

O profissional pedagogo especializado na educação tem a capacidade de refletir acerca dessa atividade no âmbito prisional, e, assim, agir da melhor maneira possível para buscar um processo de aprendizagem de qualidade e efetivo para os indivíduos privados de sua liberdade que não tiveram a oportunidade de frequentar uma instituição de ensino regular, ou até mesmo aqueles que a abandonaram sem concluir os estudos.

O pedagogo é um profissional fundamental no que tange à educação dentro do sistema prisional, devendo o mesmo acompanhar toda a atividade educacional dentro dos presídios, principalmente no que tange à forma que ela é trabalhada dentro desses locais, tendo ainda que refletir quanto à necessidade de mudanças.

Ademais, é necessário que o Estado promova meios que facilitem a atividade educacional dentro das unidades prisionais, para que as mesmas alcancem resultados positivos, influenciando no comportamento daqueles que estão privados de sua liberdade, fora do convívio social, sendo uma das formas de contribuir com o processo de ressocialização.

Há a necessidade de que dentro dos estabelecimentos prisionais sejam desenvolvidos projetos educacionais que atuem na conscientização dos indivíduos, sendo imprescindível o investimento em soluções que ensejem um norteamento para as escolas situadas dentro das unidades prisionais, de forma que a educação seja eficaz para atingir as peculiaridades que este público possui.

Ainda, é forçoso que a educação no âmbito prisional seja mais do que o ensino da leitura e escrita, devendo os profissionais tratar os indivíduos privados de sua liberdade como humanos, que vêm na educação um fator contributivo no abandono do mundo criminoso.

Assim, tendo em vista todas estas normas que garantem a educação aos presos, conclui-se que não se trata apenas de um benefício, mas sim de um direito humano que aqueles que estão privados de sua liberdade possuem,

A educação como principal medida de ressocialização

o qual está previsto não apenas na legislação Nacional, mas também nos tratados internacionais.

Geralmente a prisão representa a suspensão, por um tempo certo, do direito que o indivíduo tem de ir e vir livremente, entretanto, não há a suspensão do direito que a pessoa possui de ter respeitado seu direito à dignidade e à sua integridade moral, bem como ao seu desenvolvimento social e pessoal.

Dessa forma, a educação é fundamental no processo de reinserção do detendo na sociedade, todavia, ela não deve ser colocada como a única maneira de se atingir o objetivo de ressocializar o condenado.

Certo é que o processo de ressocialização do indivíduo envolve diversos outros fatores, como a oferta por parte do Estado de condições dignas para que o preso cumpra sua pena, oportunidade de acesso às atividades laborais e a possibilidade de sua inserção no mercado de trabalho quando o mesmo terminar de cumprir sua pena.

É necessário também que o Estado, além de oferecer a educação, também deverá prestar as assistências previstas na Lei de Execução Penal, como assistência psicológica, médica, material, entre outras, devendo o preso ser tratado como uma pessoa digna, pois, mesmo que tenha errado, merece ser tratado como ser humano.

Assim, a educação no âmbito carcerário, conjugada com os demais fatores, é de suma importância na ressocialização do detento, o qual terá uma maior instrução, fazendo com que pense mais e, finalmente, deixe a vida criminosa para viver em sociedade como um cidadão de bem.

5. A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS COMO POSSÍVEL MEDIDA DE SOLUÇÃO

Privatização se pode conceituar por terceirização de serviços. A privatização trata-se de entrega ao particular de encargo público, ou seja, nada

mais além do que a entrega do serviço público para que seja executado por terceiros, em troca de compensação financeira.

No que tange o sistema penitenciário brasileiro, partindo do ponto de vista da organização social, o problema toma proporções imensas. De um lado, o Estado com o aprisionamento do indivíduo que aparentemente, cumpre seu papel de instaurar a ordem e a segurança, de outro lado tem a sociedade que fica incumbida de proteger seus direitos.

De uma forma mais clara, tem-se a ideia de que a única forma de punição para um delito é a prisão. No entanto, o que se pode constatar nos dias atuais, é que os estabelecimentos prisionais estão com lotação máxima o que ocasiona um percentual fora da realidade da sua capacidade. Dentro deste contexto Cezar Roberto Bitencourt assinala que:

Se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (BITENCOURT, 2006, p. 42)

A solução não seria a construção de mais presídios e oferecer mais vagas, mas, sim, adotar um sistema prisional que objetivasse a reabilitação do indivíduo apenado de maneira eficaz a impedir a reincidência, nas condições impostas na legislação vigente.

Dentro da ideia de privatização, algumas formas de parcerias vêm inovar este setor, como as chamadas organizações sociais e as parcerias público-privadas (PPL). Pode-se constatar que a privatização de atividades estatais é uma fuga crescente do Direito Administrativo, com métodos rígidos e a busca pelo direito privado, que por ser usado pela administração pública acaba se misturando com o Direito Administrativo.

Como o sistema prisional está em estado crítico, uma das possíveis soluções para tal empasse seria a parceria público-privada onde a principal motivação para sua implantação é a falta de recursos do Estado e a eficiência das empresas privadas.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

[...] parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infra-estrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para a obtenção de recursos no mercado financeiro. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 549)

Diógenes Gasparini, ao comentar sobre o surgimento dessa parceria, diz que:

As parcerias público privadas nasceram na Inglaterra há quase três décadas. Nesse país foram analisados, segundo os jornais de fins de 2003 e início de 2004, mais de 600 projetos, dos quais 450 em operações envolvendo 55 bilhões de libras. Portugal, Holanda, Canadá, Chile e México, entre outros, são os países que vivenciam, com bons resultados, essa experiência que começa a existir entre nós, sem que tenhamos vivido algo igual. A experiência com a concessão de serviços e obras públicas é assemelhada à das PPPs, mas não é igual. Em Portugal, a Odebrecht e a Andrade Gutierrez, empresas brasileiras, têm parcerias com o governo português. No entanto nossas observações estão circunscritas ao nosso país e à referida lei federal. (GASPARINI, 2009, p. 413)

No ordenamento pátrio, a parceria público-privada possui duas concepções, uma mais ampla, que abrange várias formas de parcerias do setor público com o privado, e outra mais restrita, que, com o advento da Lei nº 11.079/04, se refere a um regime jurídico específico, referente aos contratos administrativos de concessão, na modalidade administrativa ou patrocinada, conforme o art. 2º da mencionada lei.⁹

⁹ Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

A Parceria Público-Privada é regida pela Lei Federal nº 11.079/04, trata de um relacionamento entre o setor público e privado, sendo que este tem o compromisso de realizar um serviço ou executar/manter uma obra, em contraprestação o Estado paga um valor referente ao desempenho da atividade pelo parceiro privado no por período determinado.

Antes da referida Lei Federal, que estabeleceu normas gerais, alguns estados como São Paulo e Minas Gerais já possuíam leis estaduais versando sobre esta parceria, sendo que as mesmas permanecem válidas no que é condiz com aquela.

A parceria público-privada encontra seu fundamento de validade no artigo 22, inciso XXVII, artigo 37, inciso XXI, e artigo 175, todos da Constituição Federal, estando de acordo com os preceitos e princípios constitucionais.

As parcerias público-privadas não são autossustentáveis, para execução do objeto dependem de recursos públicos para execução do empreendimento vinculado a elas, recebendo contraprestação pecuniária por parte do parceiro público, visando assegurar o êxito. Transfere-se apenas a execução do serviço e não a titularidade, ou seja, a administração pública continua responsável pelo fornecimento do serviço, cabendo a ela fiscalizar a efetivação do contrato.

Nos termos no art. 9º da lei 11.079/04 ¹⁰ é necessário constituir uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) que será responsável pela implantação e administração do objeto da parceria.

¹⁰ Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no [parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.](#)

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

A Lei Federal prevê ainda o denominado Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP), nos termos do seu artigo 16 a finalidade do fundo é prestar garantia de pagamento das obrigações pecuniárias do parceiro público, relativas aos contratos de parcerias público-privadas, sendo o referido fundo um conjunto de bens garantidores do cumprimento das citadas obrigações.

A licitação da parceria público-privada é realizada na modalidade de concorrência, sendo utilizado o mesmo procedimento de outros contratos, possuindo, entretanto, algumas peculiaridades, que tem o fim de dar maior eficiência ao presente instituto.

No contrato realizado com a entidade privada deve está especificadas as metas de desempenho estabelecidas pelo parceiro público, visto que trata de um contrato que tem como principio a gestão por resultados com vinculação de pagamento feito pelo ente publico ao ente privado que presta o serviço.

Em seu artigo 5º, a Lei nº 11.079/04 determina cláusulas que deverão constar no contrato de parceria público-privada. O art. 5, II da Lei 11.079/04 prevê a aplicação de penalidades à Administração Pública, nos casos de inadimplemento contratual, entretanto a luz do ordenamento jurídico pátrio é vedada a aplicação de penalidade não prevista em lei, nesse sentido assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Não existe previsão legal de penalidades que possam ser aplicadas à Administração Pública. Ainda que por interpretação extensiva, se cogitasse de impor-lhe as penalidades previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666, essa possibilidade ficaria afastada porque tais sanções são incompatíveis com a pessoa política (União, Estado, Município ou Distrito Federal), única detentora de poder sancionatório. Não se poderia sequer cogitar de aplicar uma pena como a de suspensão temporária de contratar e licitar ou a de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. (DI PIETRO, 2014, p. 183)

Sendo o Estado o detentor do poder sancionatório, não pode ocorrer a aplicação de penalidades contratuais à Administração Pública, pois se estaria aplicando-a ao próprio Estado, cujo poder sancionatório é indelegável e exclusivo. Assim, apesar do caráter de compensação das multas, tem-se que o legislador a elas se referia ao falar em penalidades.

No entanto temos situações em que é vedada a celebração do contrato de parceria público-privada, as quais estão previstas no art. 2º, §4º, da Lei nº11.079/04.

Dessa maneira, percebe-se que a parceria público-privada é utilizada quando se trata de objetos complexos, em razão dos limites mínimos referentes ao valor e prazo, bem como a imposição da presença de mais de uma atividade para a prestação do serviço.

Devido à escassez de recursos públicos, o Estado não investe na construção de novos presídios, uma das vantagens da concessão seria a construção de novos presídios, o investimento dos parceiros privados seria mais rápido devido aos obstáculos burocráticos que a Administração enfrenta.

A remuneração do parceiro privado está diretamente ligada à qualidade dos serviços prestados, sendo estabelecidos metas e padrões de desempenhos que devem cumpridos pela concessionária, incentivando assim a melhoria na prestação do serviço.

Busca-se com isso assegurar os direitos e garantias dos presos, de forma que possa cumprir sua pena dignamente, não sofrendo com a superlotação, já que a concessionária deve respeitar os limites de vagas estabelecidas, ou com agressões físicas e outros tratamentos degradantes, o que proporcionará a reintegração do apenado à sociedade, diminuindo o índice de reincidência.

A competitividade entre os entes privados e o interesse em participar desta parceria público-privada tende a assegurar uma melhora no tratamento dos presos e a diminuição de práticas ineficientes, buscando um menor custo e melhores resultados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo realizar o estudo acerca da realidade do sistema penitenciário brasileiro, com enfoque na violação dos direitos dos apenados, e possibilidades para melhorar a atual situação.

Buscou-se ainda averiguar se os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, e demais legislações, estão sendo respeitados, bem como quais são os institutos mais violados em relação ao apenado no sistema penitenciário brasileiro.

O indivíduo que foi condenado por ter cometido algum delito não pode deixar de ser considerado um ser humano, deve ter seus direitos e obrigações assegurados. Nesse sentido, identificou-se a necessidade da proteção, no que refere os direitos fundamentais. No sistema penitenciário, admitir que pessoas no cumprimento da pena, viva sem a preservação da dignidade é estar na contramão de todo o ordenamento jurídico, vez que a dignidade da pessoa humana, é tida como núcleo central de todo o ordenamento jurídico.

Contudo, com base no que foi exposto, é possível observar a profunda crise instalada no sistema carcerário brasileiro, bem como o descaso do Estado que não adota medidas efetivas para melhorar as condições da pessoa humana, a fim de evitar a superlotação, a violência, o tráfico de drogas, a má alimentação, as péssimas condições de limpeza, são pontos que devem ser observados para que se busque melhorar o sistema.

Conforme se depreendeu no decorrer da pesquisa, averbou-se a necessidade do investimento a educação. Não cabe duvidar, que a educação poderá proporcionar reabilitação aos detentos, fazendo com que ao final do cumprimento da pena, estejam aptos para o convívio na sociedade, e prontos para ingressarem no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**. 9 ed. São Paulo: Saraiva 2004.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Dez. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 28 maio. 2018.

A educação como principal medida de ressocialização

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GASPARINE, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17. ed. Atualizada por Fabrício Mota – São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Direito humanos, sistema prisional e alternativo à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva 2016.

JUSTEM FILHO, Marçal. Manual de Direito Administrativo.16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007.